



Número: **1008691-83.2021.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **12/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1001304-29.2021.4.01.3100**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Registro Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (AGRAVANTE)		SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ALBERTO SUELIS SILVA MOREIRA (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
ANDERSON FABIO ALVES COSTA (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
DANILO HENRIQUE LANZIANI DAS NEVES (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
DELMA DE SOUZA MORAES (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
DIEISI BARBOSA MACHADO (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
ERIC VENANTE DE MATOS (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
ERIKA DAIANA COSTA BREGENSE (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
EVANDRO WEBER (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
FABIO MATEUS SANTOS (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
JOAO PAULO HOLANDA SOARES (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
MARIANNE VASZELEWSKI DUTRA (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
RAFAEL PIERRE FREITAS (AGRAVADO)		ROGER LISBOA DOS SANTOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
106177516	24/03/2021 22:19	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

PROCESSO: 1008691-83.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001304-29.2021.4.01.3100

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA - AP364-A

POLO PASSIVO: ALBERTO SUELIS SILVA MOREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ROGER LISBOA DOS SANTOS - AP2884-A

DECISÃO

Fl. 07: o Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá/réu agravou da decisão **deferitória** da tutela provisória requerida pelos autores/*Alberto Suelis Silva Moreira e outros*, garantindo-lhes o registro profissional provisório, independentemente da revalidação no Brasil do diploma de graduação em medicina expedido por instituição de ensino superior estrangeira, enquanto perdurar a pandemia do Coronavírus (exclusivamente naquele Estado - clínica da média e alta complexidade, além da atenção básica à saúde, de baixa complexidade, tanto na rede pública quanto na privada).

O caso

Existe probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 995, par. único). Não obstante a grave situação emergencial na saúde pública, decorrente da pandemia da Covid-19, o exercício profissional no País de portadores de diploma expedido por instituição estrangeira **somente é possível** mediante aprovação no “revalida” instituído pela Lei 13.959/2019:

“Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o



acesso a ela.

Art. 2º II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o [art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Lei 9.394/1996:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras **serão revalidados por universidades públicas** que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

A Lei 3.268/1957 estabelece que “Art . 17. **Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina**, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

A Constituição diz que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. O “revalida” instituído por lei é um requisito de qualificação profissional - Lei 13.959/2013:

Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

A exigência do “revalida” também se aplica ao “médico intercambista” de trata o art. 16 Lei 12.871/2013:



“Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do [§ 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.](#)”

O direito constitucional à saúde (art. 196) não dispensa qualificação do médico formado por instituição estrangeira mediante aprovação no “revalida”.

DISPOSITIVO

Fica suspensa a eficácia da decisão recorrida. Comunicar ao juízo de origem (2ª vara federal de Macapá/AP) e intimar as partes, devendo os autores responder em 15 dias (art. 1.019/II).

Brasília, 23.03.2021

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator

